



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Superintendência Regional de Ensino de Montes Claros / Diretoria Administrativa e Financeira / Divisão Operacional e Financeira / Setor de Compras

Montes Claros, 14 de abril de 2026.

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Ref.: Processo nº 1260.01.0069526/2026-06

1. OBJETO

Contratação de empresa especializada para **elaboração de projeto de climatização/refrigeração destinado à futura instalação de aparelhos de ar-condicionado na nova sede SRE Montes Claros, incluindo planilha orçamentária e memorial de operação e manutenção preventiva e corretiva (diretrizes técnicas)** destinado à futura instalação de aparelhos de ar-condicionado na nova Sede da SRE Montes Claros, contemplando todas as informações técnicas e detalhamentos necessários para subsidiar a contratação de empresa responsável pela execução integral da instalação dos equipamentos.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme art. 4º, §1º da Resolução Estadual nº 115, a elaboração do ETP é facultativa nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, respeitadas as exceções legais:

"§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

- I – **dispensa e inexigibilidade de licitação**, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º;
- II - contratação de licitante remanescente;
- III - possibilidade de utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada;
- IV - soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços."

Conforme art. 4º, §2º da Resolução Estadual nº 115, a elaboração do ETP é dispensável nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, respeitadas as exceções legais:

"§2º - É dispensável a elaboração do ETP:

- I – por órgão ou entidade beneficiário de licitação, de contratação ou de procedimento auxiliar cujo ETP tenha sido elaborado por unidade centralizadora de compras ou por unidade que for autorizada por ela a conduzir o respectivo procedimento;
- II - nas contratações de serviços comuns de engenharia quando demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, casos em que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou projeto básico;**

III - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou grave perturbação da ordem;

IV - nas situações de emergência ou calamidade pública.

3. JUSTIFICATIVA

Justificamos a dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) para o presente processo com base nos seguintes aspectos:

a. **Natureza do Objeto:** a contratação ora proposta limita-se exclusivamente à elaboração de projeto de engenharia, sem incluir execução de serviços, obras ou fornecimento de materiais. Tais projetos, por sua natureza, representam uma etapa preparatória para a contratação futura de execução de serviço, que será objeto de novo procedimento LICITAÇÃO-COTEP com instrução própria.

b. **Finalidade da Contratação:** Os projetos contratados constituem etapas preparatórias pra futuras execuções, sendo, portanto, o próprio meio de definição da solução técnica, o que dispensa a avaliação preliminar por meio de ETP;

c. **Complexidade Reduzida:** Embora envolvam conhecimento técnico especializado, os serviços a serem contratados possuem escopo delimitado, sem variações tecnológicas complexas ou múltiplas soluções possíveis. A solução a ser adotada será desenvolvida pela empresa contratada, conforme diretrizes do Termo de Referência;

d. **Termo de Referência:** A necessidade da contratação decorre da inexistência de sistema de climatização adequado na nova sede, bem como da necessidade de adaptação dos ambientes para garantir condições satisfatórias de conforto térmico, salubridade e funcionamento das atividades institucionais. Considerando que a SRE já dispõe de equipamentos de ar-condicionado, torna-se indispensável a elaboração de projeto técnico especializado para avaliar a viabilidade de reaproveitamento, redistribuição e adequação desses equipamentos ao novo imóvel, bem como para subsidiar eventual necessidade de complementação do sistema. Adicionalmente, a configuração da edificação, composta por múltiplos pavimentos, bem como as condições de instalação que envolvem serviços em altura e possível distanciamento entre unidades evaporadoras e condensadoras, reforçam a necessidade de planejamento técnico adequado para garantir a eficiência, segurança e viabilidade do sistema.

e. **Solução Técnica:** O próprio projeto constitui a solução técnica a ser adotada, sendo seu desenvolvimento o escopo principal do contrato, e não uma etapa a ser estudada previamente.

A natureza da contratação, aliada à análise das exigências legais e operacionais, corrobora para a dispensa da elaboração do ETP neste processo. A faculdade ou dispensa do ETP agiliza o processo de dispensa de licitação, sem prejuízo à qualidade e à legalidade do procedimento.

4. CONCLUSÃO

Diante dos argumentos apresentados e da clara compreensão acerca do objeto a ser contratado, justifica-se a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), com fundamento no Artigo 4º, §1º, Inciso I da Resolução Estadual nº 115.

Ricardo dos Santos Oliveira

Diretoria Administrativa e Financeira/DAFI/Diretor- Área Demandante

MASP: 1332032-0

Michelle Espindola Batista

Supervisora Regional/DIVOF - - Área Demandante

MASP: 1608235-6

Claudineia Aparecida de Abreu e Silva

Unidade: Diretoria Rede Física/Infraestrutura/Diretora- Área Técnica

Masp/Matrícula: 1359901-4

Maria Levimar Viana Tupinambá

Superintendente Regional de Ensino/GABINETE/Ordenador de Despesas

MASP: 388838-5



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo dos Santos Oliveira, Diretor Administrativo e Financeiro**, em 23/04/2026, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michelle Espíndola Batista, Supervisor(a)**, em 23/04/2026, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudineia Aparecida de Abreu e Silva, Coordenadora**, em 23/04/2026, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lillian Salete da Mata Oliveira Carlesso, Diretora Educacional A**, em 25/05/2026, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **137504020** e o código CRC **8C4DDE0B**.